



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CLJR Nº 235/2024 AO PL Nº 1510/2024

Matéria: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS NA CIDADE DE UBERLÂNDIA- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria Antônio Carrijo

Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer à emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 1510/2024, de autoria do Vereador Antônio Carrijo, que tem a finalidade de alterar o texto do artigo 1º e suprimir o artigo 2º.

O projeto vem acompanhado apenas da justificativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.



DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria em análise é de competência municipal nos termos dos artigos 30, I e 165 ambos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Destaca-se, ainda, que o artigo 4º, VIII da CF/88 assim dispõe:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

(...)

No mesmo sentido é o artigo 5º, XLII da CF/88 assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

Ainda, tem-se o artigo 227, caput da CF/88 assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A CF/88 em seu artigo 23 traz consigo as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais o combate à marginalização, conforme disposto no inciso X do referido artigo.

Adicionalmente, o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre desporto, tal como prevê o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, cabendo também aos Municípios, como ente do sistema federativo e integrado na organização político-administrativa, a competência supletiva e complementar, nos termos do artigo 30, I e II da CF/88, como acima já demonstrado.

Ocorre que revendo posicionamento quanto à constitucionalidade do artigo 2º da



referido Projeto de Lei, razão possui o Vereador Antônio Carrijo ao propor a emenda aqui em análise, posto que competirá à Administração Pública determinar os meios pelos quais dar-se-á a divulgação proposta no artigo 1º da proposição em análise.

Portanto, é constitucional a emenda ao Projeto de Lei n. 1510/2024 nos termos apresentados.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Vereador, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Sendo assunto de interesse local a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte mulher vítima de violência doméstica, imperioso se faz a análise dos requisitos infraconstitucionais.

Destaca-se, ainda, que a presente proposição legislativa não ofende a nenhuma norma legal prevista da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como busca materializar políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme determinado no artigo 3º, § 1º da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2024, de autoria do Vereador Antônio Carrijo, foi devidamente analisada em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria quanto à modificação do artigo 1º e a supressão do artigo 2º, ambos do Projeto de Lei n. 1510/2024, face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.



É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Walquir Amaral
Relator

